



Número: **0017892-50.2021.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes**

Última distribuição : **09/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 14.885,43**

Processo referência: **0017892-50.2021.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GILSON BARBOSA LIMA (APELANTE)	JANES CRISTINA GOMES DA COSTA (ADVOGADO(A))
GILVANISE BARBOSA LIMA (APELANTE)	JANES CRISTINA GOMES DA COSTA (ADVOGADO(A))
GENIVAL BARBOSA LIMA (APELANTE)	JANES CRISTINA GOMES DA COSTA (ADVOGADO(A))
GEDEILDO BARBOSA LIMA (APELANTE)	JANES CRISTINA GOMES DA COSTA (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))
GILSON BARBOSA LIMA (APELADO(A))	JANES CRISTINA GOMES DA COSTA (ADVOGADO(A))
GILVANISE BARBOSA LIMA (APELADO(A))	JANES CRISTINA GOMES DA COSTA (ADVOGADO(A))
GENIVAL BARBOSA LIMA (APELADO(A))	JANES CRISTINA GOMES DA COSTA (ADVOGADO(A))
GEDEILDO BARBOSA LIMA (APELADO(A))	JANES CRISTINA GOMES DA COSTA (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELADO(A))	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47624060	15/04/2025 15:25	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PERNAMBUCO

PROCESSO: 00178925020218172001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA OMISSÃO

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA, de conformidade com o termo de julgamento e votos que integram o julgado."

DA ILIQUIDEZ DA DECISÃO

O acórdão proferido contém valor ilíquido, uma vez que arbitra condenação e não estipula de forma clara, pois, verifica-se com extrema facilidade que o n. Magistrado omitiu fato relevante a demanda, pois não determinou o valor da condenação de maneira líquida, não imputando a ré nenhum valor líquido a ser pago a parte Apelada, deixando lacuna para várias interpretações.

Tal fato, não possibilita o prosseguimento do feito, bem como a duração razoável do processo, uma vez que até mesmo em fase de execução não será possível a recorrência, efetuar o valor a que estaria submetida.

Verifica- se ainda, que a r. sentença ilíquida, está em desconformidade com o art. 491 do NCPC/15, que preceitua:

Art. 491 - Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

Rua do Passe

www.joaobarbosaadvass.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-05 em 15/04/2025 15:25:51

Número do documento: 25041515252968300000046661816

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041515252968300000046661816>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2025 15:25:29

Num. 47624060 - Pág. 1

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º - O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Este dispositivo diz respeito às ações que têm por objeto obrigação de *pagar quantia*, e contém a diretriz fixada para o juiz, de que profira *decisões líquidas*.

Assim, o juiz deve procurar fixar desde logo o *quantum debeatur*, mesmo que o pedido formulado pelo autor tenha sido genérico (CPC/2015, art. 324). Dessa forma, estar-se-á dando concretude aos princípios da razoável duração do processo (CPC/2015, art. 6º) e da eficiência da tutela jurisdicional (CPC/2015, art. 8º), permitindo ao vencedor iniciar desde logo a fase de cumprimento de sentença.

Portanto, resta evidente nestes autos, que o vício ora apresentado, pelos fundamentos acima, requer o acolhimento do presente embargos nos termos da legislação em vigor, para **que conste o quantum debeatur, referente a condenação**.

Ressalte-se que a embargante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça.

Ante o exposto, resta evidente nestes autos, que o vício ora apresentado, pelos fundamentos acima, requer o acolhimento do presente embargos nos termos da legislação em vigor, para **que conste o quantum debeatur, referente a condenação**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 22 de julho de 2024.

**RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO
OAB/PE 25393**

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.**-05 em 15/04/2025 15:25:51

Número do documento: 25041515252968300000046661816

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041515252968300000046661816>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/04/2025 15:25:29

Num. 47624060 - Pág. 2